



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000720/98-63
Recurso nº. : 124.648
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991
Recorrente : PAULO MACHADO DE CARVALHO FILHO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.824

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – PROVA . Cabe a autoridade lançadora o ônus de provar o fato gerador do imposto de renda. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos desde que a autoridade lançadora prove que o contribuinte, durante o ano -base, realizou gastos em montante superior a renda disponível. Ilegítimo é o lançamento quando a autoridade lançadora deixe comprovar o sinal exterior de riqueza.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO MACHADO DE CARVALHO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000720/98-63
Acórdão nº : 106-12.824

Recurso nº. : 124.648
Recorrente : PAULO MACHADO DE CARVALHO FILHO

RELATÓRIO

PAULO MACHADO DE CARVALHO FILHO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 152/154, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor equivalente a 1.599.211,20 UFIR, decorrente por terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA nos meses e valores de:
10/90 – Cr\$ 9.776.925,05; 11/90 – Cr\$ 34.645.052,78; 12/90 – Cr\$ 73.2666.189,10.
- GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES OU QUOTAS NÃO NEGOCIADAS NA BOLSA: 04/90 – Cr\$ 26.359.541,20; 05/90 – Cr\$ 26.457.693,14; 08/90 – Cr\$ 51.746.473,22; 09/90 – Cr\$ 57.515.591,00; 10/90 – Cr\$ 64.603.720,88; 11/90 – Cr\$ 45.311.658,48.

Dentro do prazo legal, por seu procurador (doc. de fl.177), apresentou impugnação de fls. 162/168.

A autoridade julgadora manteve parcialmente em decisão de fls. 3/16, que apresenta a seguinte conclusão:

- Quanto aos sinais exteriores de riqueza, fundamentada nos documentos e justificativas anexados aos autos às fls. 119/123, aceitou a comprovação dos seguintes valores Cr\$ 2.336.468,48

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000720/98-63
Acórdão nº : 106-12.824

(30/11/90), Cr\$ 68.280.099,38 (14/12/90) e Cr\$ 4.986.089,72 (20/12/90).

- Com relação ao depósito no valor de Cr\$ 30.000.000,00 feito em 20/11/90, manteve a tributação por ausência de comprovação, uma vez que o impugnante apresentou às fls. 118, comprovante de débito efetuado na conta corrente bancária pertinente a aplicação feita em CDB e não a resgate como foi argumentado;
- Quanto ao item 2 do auto de infração, com base nos documentos apresentados pelo impugnante anexados às fls. 124/139 e 140/147, cancelou o imposto cobrado.

Dessa decisão recorreu de ofício, uma vez que o valor do crédito tributário exonerado foi em valor superior ao equivalente a 150.000 UFIR.

Inconformado com a decisão, na guarda do prazo legal, seu procurador protocolou o recurso de fls.26/36, onde transcreve lições doutrinárias e jurisprudência administrativas, para alegar, em síntese:

- A decisão recorrida apoia-se na falsa premissa de que a existência de depósitos bancários, por si só, representa sinais exteriores de riqueza, e sua ocorrência é suficiente para justificar o lançamento de ofício do imposto de renda, assim, a parte mantida pela decisão "a quo" do trabalho fiscal deve ser cancelada, pois baseada tão somente em extratos bancários sem que fosse perquirida a existência de outros indícios de omissão de rendimentos;
- Pela análise do Termo de Verificação nº 2 pode-se observar que, o agente fiscal chegou a conclusão de que o recorrente teria auferido como rendimento líquido do período - base de 1990, o montante de Cr\$ 3.197.093,00 equivalentes a US\$ 48.870,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000720/98-63
Acórdão nº : 106-12.824

- Em contrapartida, foi constatado a ocorrência de depósitos bancários em valor equivalente a US\$ 2.449.795,00, os quais supostamente não possuíam origem justificada;
- Foi cômodo para a fiscalização presumir, sem maiores verificações, que tendo o recorrente auferido o rendimento líquido no montante apurado, não seria possível movimentar em sua conta corrente valor próximo a US\$ 2,5 milhões;
- Entretanto, a fiscalização verificou que o valor apurado estava errado, e na data de 18/07/96 apresentou o Termo de Retificação, onde consta que o valor correto do patrimônio líquido era Cr\$ 383.625.655,00 equivalente a aproximadamente US\$ 5,8 milhões, aproximadamente;
- Uma movimentação bancária de US\$ 2,5 milhões, para quem auferiu rendimentos anuais próximos a US\$ 5,8 milhões, é perfeitamente aceitável e compatível, sendo ilógica e absurda a presunção de que teria ocorrido omissão de receitas;
- O agente julgador baseou-se num dado isolado para manter parte da exigência fiscal, isso porque confrontando-se o valor desses depósitos com o montante original apurado, verificar-se-á que eles representam apenas pequena parcela da exigência fiscal original;
- A fiscalização lavrou o auto de infração exigindo um imposto sobre o valor total de CR\$ 117 milhões, correspondentes a depósito bancário sem comprovação, o recorrente conseguiu comprovar a maior parte, assim não é lícito argumentar a ocorrência de omissão de rendimentos.

Foi juntada aos autos às fls. 186/188, cópia da decisão, em sede de liminar, garantindo ao recorrente o direito de encaminhamento do recurso sem o depósito administrativo exigido pela Medida Provisória nº 1.621-31, de 1997.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000720/98-63
Acórdão nº : 106-12.824

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente esclareço que o processo 10880.027010/96-11 indicado no expediente recursal nos termos da informação ora anexada as fls. , está arquivado.

Ao que parece, porque não está registrado nos autos, àquele processo era relativo ao recurso de ofício do Delegado de Julgamento da Receita Federal de São Paulo que não foi encaminhado para exame, face ao novo limite de R\$ 500.000,00 fixado pela Portaria MF nº 333/97.

Dessa forma, a matéria a ser aqui examinada é pertinente ao item 1 do auto de infração, imposto devido sobre rendimento omitido, revelado por sinais exteriores de riqueza, mantido pela autoridade julgadora nos meses e valores: outubro de 1990 - Cr\$ 9.776.925 , novembro de 1990 - Cr\$ 32.308.584,00.

As justificativas do lançamento estão registradas no Termo de Verificação nº 2 , anexado às fls.116 a 120, que leio em sessão.

O dispositivos legais indicados são transcritos a seguir:

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

Art. 39 – Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive (Lei nº 4.069/62, art. 52, e Lei nº 5.172/66, art. 43)
(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000720/98-63
Acórdão nº : 106-12.824

V – os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º) (grifei)

Lei nº 7.713/88:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais** correspondentes aos rendimentos declarados.
(...)*

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.***(grifei)

Lei nº 8.021/90 :

Art. 6º – O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível, para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, a receita auferida pelo contribuinte, diminuída das deduções admitidas neste Regulamento, e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.


6

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000720/98-63
Acórdão nº : 106-12.824

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ser ainda efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. (grifei)

A autoridade lançadora, explica às fls. 117, item 3 que no ano de 1990: o contribuinte efetuou vários pagamentos em montantes significativos, conforme parte dos débitos constantes de seus extratos de conta corrente de nº 233.460 do Banco Nacional S/A, AG.0627 e nº 003.555.7, do BANCO ITAMARATI S/A – AG.IBIRAPUERA. Intimado em 05/06/96 a comprovar através de documentação hábil, a destinação dos valores relacionados no Termo de Intimação, o contribuinte deixou de justificar o montante de Cr\$ 50.500.000,00.

Essa intimação não consta dos autos. As intimações anexadas aos autos solicitam ao contribuinte o esclarecimento da origem dos depósitos.

A Lei nº 7.713/88, autoriza a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, desde que a autoridade fiscal comprove que os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, percebidos pelo contribuinte, são insuficientes para justificar o aumento do seu patrimônio.

O inciso V do artigo 39 do RIR/80 e o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, autorizam a tributação dos sinais exteriores de riqueza, somente na hipótese de a autoridade lançadora comprovar que os gastos efetuados pelo contribuinte forma em montante superior a renda líquida declarada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000720/98-63
Acórdão nº : 106-12.824

Assim, para ambas as hipóteses os diplomas legais autorizam a presumir o rendimento omitido, todavia, para incidir no tipo legal deve ficar provado o acréscimo patrimonial a descoberto ou os sinais exteriores de riqueza.

Aliás os parágrafos do art. 6º da Lei nº 8.021/90, são suficientemente claros, ao conceituar sinal exterior de riqueza e renda disponível.

O parágrafo 6º , pertence ao artigo e só pode ser interpretado em conjunto com a norma inserida no *caput* e nos demais parágrafos, portanto, para que o rendimento seja omitido SEJA ARBITRADO COM BASE nos valores de depósitos não justificados pelo contribuinte, a autoridade deverá demonstrar que os gastos efetuados, nos termos da norma legal, foram em valores superiores a renda disponível.


No caso em pauta a autoridade lançadora não cumpriu esses passos, limitando-se a tributar o valor dos depósitos feitos nas contas bancárias do contribuinte.

A tributação do valor já mencionado, na forma que foi feita, está prevista na Lei nº 9.430/96 que só entrou em vigor em janeiro de 1997, portanto, inaplicável no ano – base de 1990.

Considerando, que a autoridade lançadora deixou de juntar aos autos provas dos sinais exteriores de riqueza o lançamento deve ser cancelado.

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO